BENS PÚBLICOS — ALIENAÇÃO — MÓVEIS INSERVÍVEIS

— A alienação dos bens públicos, móveis inservíveis, cabe dentro dos podêres normais da Administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 41.981-58

Relator: Sr. Ministro Rogério de Freitas.

N.º 4.527, de 6 de outubro p. findo, do Conselho Nacional do Petróleo, relativo ao têrmo, de 24 de setembro último, de contrato celebrado entre o mesmo Conselho e o Sr. José Marques, para venda do veículo auto motriz, da marca "Internacional", modêlo 1949, pelo preço de Cr$ 101.101,00 (P. 41.981-58). — O Tribunal ordenou o registro do contrato.

O Sr. Ministro Ruben Rosa, proferiu o seguinte voto:

"Alienação de móveis inservíveis:

I — Versa o presente processo sôbre a alienação de um automóvel considerado imprestável às atividades do Conselho Nacional do Petróleo.

II — A legislação civil especifica entre os bens públicos: *a*) os de uso comum do povo; *b*) os de uso especial; *c*) dominiais (Código Civil, art. 63).

Por sua parte, a Lei de Contabilidade apenas em parte considera os bens especificados como públicos, pois dilata semelhante qualificado ao material (permanente e de consumo) (Código de Contabilidade, arts. 81 e 82). O Regulamento de Contabilidade (que é lei em face da aprovação legislativa) vai além e dá como pertencentes à União os "bens de uso comum do povo" (art. 803, letra *a*) quando em relação a êles, à Administração pública cabe, tão-sòmente, a sua guarda.

Por sua vez, esta legislação divide os móveis em "disponíveis", isto é, aquêles bens do Estado, qualquer que seja sua proveniência, dos quais possa efetuar venda, permuta ou cessão (art. 810).

Por "não disponíveis" (melhor fôra, indisponíveis) entendem-se os móveis que em virtude de lei ou pela sua destinação, são necessários e têm aplicação nos serviços públicos (art. 811) (Francisco D'Auria, *Ciência das Finanças*, n.º 73, São Paulo, 1946).

Após a entrada em vigor do Código de Contabilidade, a Contadoria-Geral da Sepública baixou a oportuna e minuciosa Circular n.º 22, de 31 de julho de 1923, dando Instruções para organização dos inventários dos diversos bens da União e seu registro (Eduardo Faria, *Prática do Código de Contabilidade*, vol. 2.º págs. 70 a 90. Rio de Janeiro, 1928. Alberto Biolchini, *Codificação da Contabilidade Pública Brasileira*, vol. 3.º, n.º 701, págs. 299 a 311. Rio de Janeiro, 1931).

III — À época da promulgação do Código de Contabilidade, como ainda hoje, existe dissídio doutrinário acêrca da natureza jurídica de certas variedades de bens móveis. Referimo-nos às coleções de obras de arte e de arqueologia, bem como ao instrumento bélico, e de investigação científica, além dos documentos de cunho artístico, arqueológico, paleontológico, histórico e diplomático (Lópes Rodó, *Naturaleza jurí-*

dica de los bienes del Patrimônio Nacional, in "Estúdios dedicados al professor Gascón y Marin", pág. 553, Madrid, 1952. Sabino Alvarez Gondin, *Naturaleza dominial pública de edifícios y bienes muebles, in* "Estúdios dedicados al professor Garcia Oviedo", vol. 1.º, págs. 30-46. Sevilha, 1954. Santi Romano, *La determinazione della demonialita da parte dell'autorita amministrativa, in* "Seritti Minori" vol. 2.º, págs. 140-145, Milano, 1950).

No Brasil, as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, assim como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza física ficam sob a proteção do poder público (Constituição de 1946, art. 175; cfr. Decretos-leis ns. 25, de 30 de novembro de 1937; 3.866, de 29 de novembro de 1941 (dispõe sôbre o tombamento dos bens do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Rui Cirne Lima, em magistral dissertação em tôrno das "servidões administrativas" (que podem recair sôbre bens móveis ou imóveis), após salientar a sua inexistência sôbre bens do domínio público, no levantamento a que procedeu, aponta não só as sôbre os prédios vizinhos de obra ou imóvel incorporado ao P. N. A. N., como as sôbre as telas, obras de estatuária e outros objetos de valor histórico e artístico, tombado pelo P. N. A. N. (Decreto-lei n.º 25 cit., arts. 17; 18; 19, § 3.º e 20. *Revista Jurídica* n.º 27, págs. 12 e 13. P. Alegre, maio-junho, 1957 cfr. Enrique Martinez Unseres, *Improcedência de servirdumbres sobre el dominio público in* "Estudios a Oviedo", cit., pág. 101).

IV — Via de regra, os bens públicos só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever (Código Civil, art. 67, Reg. Cont. art. 894).

Que em relação àqueles bens móveis (inclusive os semoventes), que se deteriorarem ou se tornarem imprestáveis ou improdutivos, como nomeadamente, os rebanhos de gado (vacum, equino, muar, ovino, caprino, porcino)?

Claro está que la inalienabilidad de los semovientes no puede ser absoluta, pues alcanzando su condición de inservibles para el trabajo y la produción — alén de su muerte — precisaram su venta, si bien las unidades vendidas sean sustituídas... Como conjunto, es decir gregariamente son invendibles, inalienables, no siendo por ley, pero si indudablemente cuando no sirvan al fin que están destinados, siempre que se lhe sustituya (Alvarez-Gondin, *in Estudios a Oviedo*, cit., pág. 36).

A Legislação nacional provera a espécie, autorizando a alienação dos bens mobiliários da Nação, que se deteriorem e tornarem inservíveis, devendo o produto ser recolhido aos cofres públicos como receita (Decreto n.º 7.751, de 23 de dezembro de 1909, art. 293). Constitui norma inserta no regulamento da antiga Diretoria do Patrimônio Nacional, baixado em face da autorização concedida pela Lei n.º 2.083, de 30 de julho de 1909 (Biolchini, cit., págs. 295 e 297).

Posteriormente, o Decreto Legislativo n.º 3.743, de 13 de junho de 19, autorizou o Govêrno a vender o material reputado inútil (inclusive navios julgados imprestáveis), recolhendo-se o produto da venda ao Tesouro Nacional.

O mesmo mandamento se encontra reproduzido na vigente legislação, consolidado que está no art. 840 do Regulamento de Contabilidade, com as mesmas palavras.

O ilustre Desembargador Vieira Ferreira incorpora êste preceito no corpo do art. 222, parágrafo único de sua preciosa Nova Consolidação das Leis Civis, Rio de Janeiro, 1954.

Posteriormente à legislação sôbre contabilidade pública, novas leis reafirmavam as anteriores permissões;

a) autorizando a alienação de material desnecessário, inservível ou inaproveitável, para o serviço da repartição a que pertencer, através de concorrência, indicando-se no edital os característicos do material e o seu valor provável (Decreto n.º 21.063, de 19 de fevereiro de 1932).

b) Atendendo as peculiaridades da Imprensa Nacional, outro diploma legal (de vigência transitória), permite, independente de concorrência, a venda, a permuta,... de máquinas e acessórios desnecessários às suas novas instalações, submetendo cada ato à aprovação ministerial (Decreto-lei n.º 3.268, de 14 de maio de 1941).

VI — Isto pôsto, as repartições públicas podem alienar, mediante concorrência, os móveis inservíveis, imprestáveis ou que se deteriorarem, recolhido o produto da venda ao Tesouro Nacional como receita (Reg. Cont. art. 840, comb. com o art. 738, § 1.º, letra *c*). Para a venda dos resíduos de fabricação, material inservível ou miudezas de diminuta importância far-se-á concorrência administrativa (Reg. Cont. art. 738, § 2.º letra *c*), observados os limites legais (Decreto-lei n.º 2.206, de 20 de maio de 1941, art. 37) (Agenor de Roure, *O Orçamento*, pág. 215, Rio de Janeiro, 1826).

VII — Convém minudenciar a situação dos veículos automotores. Em princípio, a aquisição de automóveis para o serviço público federal depende de "prévia autorização" do Ministro de Estado ou do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República quanto aos órgãos ou serviços a êle subordinados, mediante justificativa a indicação dos recursos creditórios suficientes para o custeio da despesa (Lei n.º 1.081, de 13 de abril de 1950, art. 5.º). Quando a autorização da aquisição consistir em "permuta", esta só será concedida, se do pedido constar, também, o laudo da avaliação do carro que se pretende dar em troca (art. 5.º § 2.º).

Até a promulgação desta lei, a aquisição só poderia ser feita mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, de acôrdo com as verbas próprias consignadas nos orçamentos (Decreto n.º 20.524, de 16 de outubro de 1931).

VIII — Aplicados os princípios legislativos expostos ao contrato em exame, verifica-se competir à Seção Material da Divisão Administrativa do Conselho Nacional do Petróleo propor a troca, cessão, *venda*, ou baixa do material em desuso (Decreto n.º 42.786, de 19-12-57, art. 62, n.º VI) tendo o seu Presidente autorizado a abertura de concorrência pública para a alienação.

Voto por uma diligência para que através de aditivo seja indicado expressamente o assento legal para a celebração do contrato (Reg. Cont., arts. 765, letra *c*; 775, letra *c*, comb. com o art. 772).

Vencido na diligência, voto pelo registro do contrato.

A *aquisição* de veículos para o serviço público deverá preceder de prévia autorização nos têrmos da Lei n.º 1.081, de 1950; a *alienação* de móveis nos têrmos expostos cabe dentro dos podêres normais da administração. E, compreende-se que assim seja: no primeiro caso haverá despesa; do último resultará receita extraordinária.

Em 11-11-58. — *Ruben Rosa*.

ASSINATURAS
de publicações da
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
★
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
★
PRAIA DE BOTAFOGO, 186
TELEFONE: 46-4010
RIO DE JANEIRO